MENSAGEM Nº 050 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter ao exame dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo que dispõe sobre a criação de cargos efetivos no quadro de pessoal fixo da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, reorganizado pela Lei Complementar nº 003, de 28 de abril de 2006 e alterado pela Lei Complementar nº 007, de 28 de julho de 2006; altera artigos da Lei Complementar nº 001, de 24 de janeiro de 2002 (Regime Jurídico Único) e institui no âmbito do quadro de pessoal fixo da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia o adicional por trabalho técnico e/ou científico, com relevância no serviço público e dá outras providências.

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação suprirá as necessidades de mão de obra no serviço público local em diversas Secretarias que funcionam como unidades administrativas da Prefeitura, com a criação de 175 cargos efetivos, pois desde 2006 não ocorre concurso público para essas áreas, sendo suas necessidades atendidas por agentes temporários, que possuem vínculos precários com o Município, o que resulta em prejuízos efetivo e direto ao serviço público local.

Com a aprovação do presente Projeto, o gestor abrirá concurso público e eliminará do quadro de pessoal da Prefeitura os contratos com vínculos temporários, desprecarizando, desta forma, a situação de muitos servidores, atualmente vinculados as Secretarias Municipais. O Projeto também altera artigos da Lei Complementar nº 001, de 24 de janeiro de 2002 (Regime Jurídico Único), com a finalidade de estabelecer normas mais claras à execução de concursos públicos abertos pela Administração Municipal, bem como cria, como forma de incentivo ao servidor o adicional por trabalho técnico e/ou científico, com relevância no serviço público.

Diante do exposto, entendo ser de sumo interesse para o Município a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, motivo pelo qual submeto seus termos ao juízo dessa Colenda Edilidade, para que, com base na Lei Orgânica do Município, possa a matéria ser aprovada com a observância do art. 34 da citada Lei, devido à sua relevância.

Mas, caso a Edilidade, tenha entendimento distinto sobre o art. 34 da Lei Orgânica do Município, utilizando o princípio da simetria com o centro, requeremos, com base no art. 64, § 1º da CF/88 e, nos termos regimentais, tramitação em regime de urgência para o presente Projeto de Lei Complementar. A presente solicitação de urgência se justifica pela importância da matéria tratada na referida proposição, uma vez que o Município precisa realizar concurso público para o provimento das vagas existentes na Prefeitura e nas Secretarias, com o fim de suprir as demandas no serviço público.

Isto posto, cumpre esclarecer que o texto jurídico *sub examen* tem o total de 16 (dezesseis) artigos.

Finalmente, ao submeter o projeto anexo à apreciação dessa respeitável Câmara, esclarecemos que a presente Proposta, apresenta como anexo o estudo do impacto orçamentário-financeiro, conforme exige a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu art. 17, com implementação dos cargos a partir de 1º de janeiro de 2019. Assim, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer que o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município, ou no teor do art. 64, § 1º da CF/88, conforme for o entendimento que prevalecer, merece aprovação rápida.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de apreço.

Floresta do Araguaia/PA, 10 de OUTUBRO de 2018

Adélio dos Santos de Sousa
Prefeito

Recebido na Secretaria
Em 10 / 10 / 18
Dinalene Mota
Secretária

PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA - GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 062 DE 10 DE 05/08/20 DE 2018

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos no quadro de pessoal fixo da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, reorganizado pela Lei Complementar nº 003, de 28 de abril de 2006 e alterado pela Lei Complementar nº 007, de 28 de julho de 2006; altera artigos da Lei Complementar nº 001, de 24 de janeiro de 2002 e institui no âmbito do quadro de pessoal fixo da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia o adicional por trabalho técnico e/ou científico, com relevância no serviço público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados no quadro de pessoal fixo da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, reorganizado pela Lei Complementar nº 003, de 28 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 007, de 28 de julho de 2006:

I - no Grupo Ocupacional Serviços Operacionais e de Apoio, Nível Educacional: Nível Simples I:

a) 68 (sessenta e oito) cargos efetivos de Agente de Serviços Gerais, código: QPFA/SOA-01-04;

b) 3 (três) cargos efetivos de Eletricista, código: QPFA/SOA-01-04;

c) 3 (três) cargos efetivos de Pedreiro, código: QPFA/SOA-01-04;

d) 12 (doze) cargos efetivos de Vigia, código: QPFA/SOA-01-04;

II - no Grupo Ocupacional Serviços de Transporte Oficial, Nível Educacional: Nível Simples II:

a) 1 (um) cargo efetivo de Operador de Máquinas Leves, código: QPFA/STO-01-05;

b) 10 (dez) cargos efetivos de Operador de Máquinas Pesadas, código: QPFA/STO-01-05;

c) 10 (dez) cargos efetivos de Motorista, código: QPFA/STO-01-05;

III - no Grupo Ocupacional Serviços Administrativos, Nível Educacional: Nível Médio I:

a) 23 (vinte e três) cargos efetivos de Agente Administrativo, código: QPFA/SA-01-06;

b) 24 (vinte e quatro) cargos efetivos de Auxiliar de Sala, código: QPFA/SA-01-06;

c) 13 (treze) cargos efetivos de Monitor de Transporte Escolar, código: QPFA/SA-01-06;

IV - no Grupo Ocupacional Atividades de Educação Profissional de Nível Médio, Nível Educacional: Nível Médio II:

a) 2 (dois) cargos efetivos de Técnico Agrícola, código: QPFA/AEPNM-01-07;

b) 1 (um) cargo efetivo de Técnico em Edificações, código: QPFA/AEPNM-01-07;

V - no Grupo Ocupacional Atividades de Educação Superior, Nível Educacional: Nível Superior;

a) 1 (um) cargo efetivo de Assistente Social, código: QPFA/AES-01-08;

b) 1 (um) cargo efetivo de Nutricionista, código: QPFA/AES-01-08;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

c) 1 (um) cargo efetivo de Médico Veterinário, código: QPFA/AES-01-08;

d) 1 (um) cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo, código: QPFA/AES-01-08;

e) 1 (um) cargo efetivo de Zootecnista, código: QPFA/AES-01-08;

f) 1 (um) cargo efetivo de Economista, código: QPFA/AES-01-08.

g) 1 (um) cargo efetivo de Tecnólogo em Agroindústria, código: QPFA/AES-01-08;

h) 1 (um) cargo efetivo de Tecnólogo em Alimentos, código: QPFA/AES-01-08.

§ 1º. Os cargos a que se refere o inc. I deste artigo ficam incluídos na jornada completa de trabalho de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 003, de 28 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 007, de 28 de julho de 2006, com vencimento básico de R$ 954,00, correspondente a Classe A das respectivas carreiras.

§ 2º. Os cargos a que se refere o inc. II deste artigo ficam incluídos na jornada completa de trabalho de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 003, de 28 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 007, de 28 de julho de 2006, com vencimento básico de R$ 1.014,00, correspondente a Classe A da respectiva carreira.

§ 3º. Os cargos a que se refere o inc. III deste artigo ficam incluídos na jornada completa de trabalho de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 003, de 28 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 007, de 28 de julho de 2006, com vencimento básico de R$ 1.014,00, correspondente a Classe A da carreira.

§ 4º. Os cargos a que se refere o inc. IV deste artigo ficam incluídos na jornada de trabalho de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 003, de 28 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 007, de 28 de julho de 2006, com vencimento básico de R$ 1.180,00, correspondente a Classe A da respectiva carreira.

§ 5º. Os cargos a que se refere o inc. V deste artigo ficam incluídos na jornada de trabalho de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 003, de 28 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 007, de 28 de julho de 2006, com vencimento básico de R$ 1.800,00, correspondente a Classe A da respectiva carreira.

§ 6º. Os cargos a que se referem os incs. I, II, III, IV e V deste artigo ficam integrados, cada um em particular, na Estrutura das Carreiras - Vencimentos Básicos de que trata o Anexo V da Lei Complementar nº 003, de 28 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 007, de 28 de julho de 2006.

§ 7º. As atribuições e os pré-requisitos para o provimento dos cargos a que se referem os incs. I, II, III, alínea "a", IV, alínea "a" e V, alíneas "a", "b", "c" e "d" deste artigo, cada um em particular, são aqueles estabelecidos na Especificação e Atribuições dos Cargos Efetivos de que trata o Anexo I, Quadro: Tabela II da Lei Complementar nº 003, de 28 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 007, de 28 de julho de 2006.

§ 8º. O ingresso nos cargos a que se referem os incs. I, II, III, IV e V deste artigo far-se-á na Classe inicial das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 2º. A carreira de Auxiliar de Sala é destinada a profissionais que permanecerão a disposição do Professor para auxiliar dentro da sala de aula com os alunos, tanto na hora de correção de trabalhos e provas, como manter a organização do local; participar do processo educativo-pedagógico, nas ações de planejamento, registro e avaliação; participar das reuniões administrativas, pedagógicas e com as

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

famílias; desenvolver atividades que estejam de acordo com o projeto político pedagógico da unidade educativa; executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

§ 1º. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Ensino Médio completo, complementado, quando for o caso, por conhecimentos específicos, reconhecido na forma da legislação vigente.

§ 2º. São pré-requisitos para o ingresso na carreira de Auxiliar de Sala:

I - ter Ensino Médio completo;

II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido por estabelecimento oficial reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 3º. A carreira de Monitor de Transporte Escolar é destinada a acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios; verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar; orientar e auxiliar os alunos a colocarem o cinto de segurança; orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela; zelar pela limpeza do transporte durante e depois do trajeto; identificar a escola de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local; ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes; verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque; verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos; conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares; ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos; tratar os alunos com urbanidade e respeito, comunicar casos de conflito ao responsável pelo transporte de alunos; ter postura ética e apresentar-se com vestimentas confortáveis e adequadas para o melhor atendimento às necessidades dos alunos; executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

§ 1º. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Ensino Médio completo, complementado, quando for o caso, por conhecimentos específicos, reconhecido na forma da legislação vigente.

§ 2º. São pré-requisitos para o ingresso na carreira de Monitor de Transporte Escolar:

I - ter Ensino Médio completo;

II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido por estabelecimento oficial reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 4º. A carreira de Técnico em Edificações é destinada a realizar levantamento topográfico: fazer levantamento planialtimérico; elaborar desenho topográfico; desenvolver planilhas de cálculo; locar obras; conferir cotas e medidas; desenvolver projetos sob supervisão; coletar dados do local; interpretar projetos; elaborar plantas seguindo normas e especificações técnicas; elaborar projetos arquitetônicos; desenvolver projeto de estrutura de concreto; elaborar projetos de estrutura metálica, instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, de prevenção e combate à incêndios, de ar condicionado e cabeamento estruturado; conferir projetos; controlar prazo de documentação; organizar arquivo técnico; planejar o trabalho de execução de obras civis; elaborar plano de ação; participar da definição de métodos e técnicas construtivas; listar máquinas, equipamentos e ferramentas; elaborar cronograma de suprimentos; racionalizar canteiro de obras; acompanhar os resultados dos serviços; orçar obras; fazer estimativa de custos; interpretar projetos e especificações técnicas; fazer visita técnica para levantamento de dados; levantar quantitativos de projetos de edificações; cotar preços de insumos e serviços; fazer composição de custos diretos e indiretos; elaborar planilha de quantidade e de custos; comparar custos; elaborar cronograma físico-financeiro; providenciar suprimentos e serviços; pesquisar a existência de novas tecnologias; elaborar cronograma de compras; consultar estoque; selecionar fornecedores; fazer cotações de preços; elaborar estudo comparativo de custos; negociar prazos de entrega e condições de

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

pagamento de produtos e serviços; supervisionar execução de obras; inspecionar a qualidade dos materiais e serviços; controlar o estoque e o armazenamento de materiais; seguir as instruções dos fabricantes; racionalizar o uso dos materiais; cumprir cronograma preestabelecido; conferir execução e qualidade dos serviços; fiscalizar obras; realizar medições; realizar apropriação de máquinas, equipamentos e mão de obra; fazer diário de obras; solucionar problemas de execução; zelar pela organização, segurança e limpeza da obra; padronizar procedimentos; executar controle tecnológico de materiais e solos; aplicar normas técnicas; operar equipamentos de laboratório e sondagem; executar serviços de sondagem; coordenar equipe de coleta de amostras e ensaios; coletar amostras; executar ensaios; especificar e quantificar os materiais utilizados nos ensaios; elaborar e analisar relatórios técnicos; controlar estoque dos materiais de ensaio; executar a manutenção e conservação de obras; fazer visita técnica para diagnóstico; verificar responsabilidade; apresentar soluções alternativas; orçar o serviço; providenciar o reparo; supervisionar a execução; utilizar recursos de informática; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

§ 1º. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Profissional de Nível Médio completo, reconhecido na forma da legislação vigente.

§ 2º. São pré-requisitos para o ingresso na carreira de Técnico em Edificações:

I - ter curso de Educação Profissional de Nível Médio completo;

II - ter certificado de conclusão do Ensino Médio e do Curso Técnico em Edificações, expedido por estabelecimento oficial reconhecido na forma da legislação vigente, inscrição no órgão de classe e prova de estar regularmente habilitado para o exercício da profissão.

Art. 5º. A carreira de Zootecnista é destinada a profissionais habilitados para dimensionar plantel; estudar viabilidade econômica da atividade; estabelecer interface entre informática e produção animal; realizar análise zootécnica e diagnóstica de eficiência produtiva; desenvolver programas de controle sanitário de plantéis; elaborar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; desenvolver programas de melhoramento genético; avaliar características reprodutivas de animais; elaborar programas de nutrição animal; projetar instalações para animais; supervisionar implantação e funcionamento dos sistemas de produção; aprimorar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; orientar a produção e comercialização, segundo tendências de mercado; supervisionar qualidade dos ingredientes utilizados na alimentação animal; orientar criação de animais silvestres em cativeiro; selecionar linhagens vegetais para produção animal; desenvolver produção de forragens; adaptar tecnologia de informática à produção animal; exercer defesa sanitária animal; coletar material para diagnóstico de doenças; promover saúde pública; analisar processamento, fabricação e rotulagem de produtos; avaliar riscos do uso de insumos; coletar e analisar produtos para análise laboratorial; inspecionar produtos de origem animal; fazer levantamento epidemiológico de zoonoses; elaborar programas de controle e erradicação de zoonoses; elaborar programas de controle de pragas e vetores; executar programas de controle de qualidade de alimentos; executar programas de controle e erradicação de zoonoses; executar programas de controle de pragas e vetores; orientar acondicionamento e destino de lixo causador de danos à saúde pública; elaborar programas de controle de qualidade de alimentos; notificar ocorrências de zoonoses às autoridades competentes; elaborar laudos, pareceres e atestados; emitir atestado de saúde animal; emitir laudo de necropsia; emitir parecer técnico; emitir laudo técnico; realizar atividades de peritagem em demandas judiciais; elaborar projetos técnicos; atuar na produção industrial, tecnologia e controle de qualidade de produtos; executar análises laboratoriais de controle de qualidade; monitorar padrões de qualidade de matérias-primas e produtos; testar produtos, equipamentos e processos; desenvolver novos produtos; aprimorar produtos; atuar na área de biotecnologia; manipular genes e embriões de animais; manipular microorganismos e subunidades, para utilização em processos biotecnológicos; utilizar técnicas de criopreservação de material biológico; realizar fertilização in vitro; desenvolver produtos com técnica de biologia molecular; participar em comissões de biossegurança; adotar medidas de biossegurança; utilizar recursos de informática; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Superior em Zootecnia, reconhecido na forma da legislação vigente.

§ 2º. São pré-requisitos para o ingresso na carreira de Zootecnista:

I - ter Educação Superior completa, com habilitação em Zootecnia;

II - ter diploma de Zootecnista, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe, se houver.

Art. 6º. A carreira de Economista é destinada a profissionais habilitados para analisar ambiente econômico; elaborar e executar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc); participar do planejamento estratégico e de curto prazo; avaliar políticas de impacto coletivo; gerir programação econômico-financeira; examinar finanças e exercer mediação, perícia e arbitragem; analisar os dados econômicos e estatísticos coletados por diversas fontes e diferentes níveis, interpretando seu significado e os fenômenos aí retratados para decidir sua utilização nas soluções de problemas ou políticas a serem adotadas; fazer previsões de alterações de procura de bens e serviços, preços, taxas, juros, situação de mercado de trabalho e outros de interesse econômico, servindo-se de pesquisas, análises e dados estatísticos para aconselhar ou propor políticas adequadas ao Poder Público; utilizar recursos de informática; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

§ 1º. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Superior em Ciências Econômicas, reconhecido na forma da legislação vigente.

§ 2º. São pré-requisitos para o ingresso na carreira de Economista:

I - ter Educação Superior completa, com habilitação em Ciências Econômicas;

II - ter diploma de Economista, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe, se houver.

Art. 7º. A carreira de Tecnólogo em Agroindústria é destinada a profissionais habilitados para planejar, implantar, executar e avaliar os processos relacionados ao beneficiamento, industrialização e conservação de produtos agroindustriais, da matéria-prima ao produto final; gerenciar os processos de produção e industrialização de produtos agroindustriais; supervisionar as várias fases dos processos de industrialização e desenvolvimento de produtos agroindustriais; analisar produtos agroindustriais; gerenciar a manutenção de equipamentos na agroindústria; coordenar programas de conservação e controle de qualidade; desenvolver, implantar e executar processos de otimização da agroindústria; desenvolver novos produtos e pesquisa na agroindústria; elaborar e executar projetos de viabilidade econômica e processamento de produtos agroindustriais; vistoriar, realizar perícia, avaliar, emitir laudo e parecer técnico em sua área de formação; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

§ 1º. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Profissional Tecnológica de Graduação com habilitação em curso de Tecnologia em Agroindústria, reconhecido na forma da legislação vigente.

§ 2º. São pré-requisitos para o ingresso na carreira de Tecnólogo em Agroindústria:

I - ter Educação Profissional Tecnológica de Graduação completa, com habilitação em Tecnologia em Agroindústria;

II - ter diploma de Tecnólogo em Agroindústria, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe, se houver.

Art. 8º. A carreira de Tecnólogo em Alimentos é destinada a profissionais habilitados para planeja, implantar, executar e avaliar os processos relacionados ao beneficiamento, industrialização e conservação de alimentos e bebidas; gerenciar os processos de produção e industrialização de

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

alimentos; supervisionar as várias fases dos processos de industrialização e desenvolvimento de alimentos; realizar análise microbiológica, bioquímica, físico-química, microscópica, sensorial, toxicológica e ambiental na produção de alimentos; coordenar programas de conservação e controle de qualidade de alimentos; gerenciar a manutenção de equipamentos na indústria de processamento de alimentos; desenvolver, implantar e executar processos de otimização na produção e industrialização de alimentos; desenvolver novos produtos e pesquisa na área de alimentos; elaborar e executar projetos de viabilidade econômica e processamento de alimentos; vistoriar, realizar perícia, avaliar, emitir laudo e parecer técnico em sua área de formação; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

§ 1º. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de Educação Profissional Tecnológica de Graduação com habilitação em Tecnologia de Alimentos, reconhecido na forma da legislação vigente.

§ 2º. São pré-requisitos para o ingresso na carreira de Tecnólogo em Alimentos:

I - ter Educação Profissional Tecnológica de Graduação completa, com habilitação em Tecnologia de Alimentos;

II - ter diploma de Tecnólogo em Alimentos, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe, se houver.

Art. 9º. Fica instituído no âmbito do quadro de pessoal fixo da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia o adicional por trabalho técnico e/ou científico, com relevância no serviço público, aos detentores dos cargos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas articulada, concomitante e subsequente; de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e de Educação Superior, lotados nas Secretarias Municipais, segundo critérios discriminados em decreto.

Art. 10. O servidor portador de certificado ou diploma apto a receber o adicional por trabalho técnico e/ou cientifico, na forma do art. 9º desta Lei, será concedido adicional dentro do limite mínimo de 40% (quarenta por cento) e máximo de 100% (cem por cento), que incidirão sobre o valor do vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. O ônus do adicional é da Secretaria responsável pelo pagamento dos vencimentos do cargo efetivo do servidor.

Art. 11. O adicional por trabalho técnico e/ou cientifico com relevância no serviço público previsto no art. 9º desta Lei deverá ser regulamentado em decreto pelo Prefeito Municipal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 14 da Lei Complementar nº 001, de 24 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 14. [...].
> § 1º. Durante o período de validade do concurso público, a autoridade competente poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até 50% (cinquenta por cento) o quantitativo original de vagas.
> § 2º. Excepcionalmente a autoridade competente poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade, de cargos efetivos destinados a atividades dos planos de cargos e carreiras do Poder Executivo.
> § 3º. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

§ 4º. Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

Art. 13. O art. 15 da Lei Complementar nº 001, de 24 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a redação abaixo indicada:

Art. 15. O edital do concurso público será:
I - publicado, numa só vez, em forma de extrato resumido no Diário Oficial do Estado do Pará, em jornal diário de grande circulação no Município ou na região, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da primeira prova, podendo ainda a Administração utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de difusão;
II - divulgado no sitio oficial da Prefeitura ou órgão responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame, logo após a sua publicação.
§ 1º. A alteração de qualquer dispositivo do edital exige publicação pela mesma forma prevista no inc. I e divulgação na forma do disposto no inc. II deste artigo.
§ 2º. O prazo de que trata o inc. I deste artigo poderá ser reduzido mediante ato motivado da autoridade sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão responsável pela realização do concurso público.

Art. 14. O inc. IV, do art. 17 da Lei Complementar nº 001, de 24 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. [...].
[...]
IV - O valor cobrado a título de inscrição no concurso publico será fixado em edital, levando-se em consideração os custos estimados indispensáveis para a sua realização, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 15. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir 1º de janeiro de 2019.

Floresta do Araguaia, 10 de OUTUBRO de 2018

Adélio dos Santos de Sousa
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL